



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.005320/98-67
Recurso nº. : 129.377
Matéria : IRPF- Ex(s): 1994
Recorrente : RALPH ZANON MORAIS
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.356

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – PROVA DOCUMENTAL – ORIGEM DE RECURSOS COMPROVADA - UFIR DIÁRIA – Uma vez demonstrado, mediante documento idôneo e válido juridicamente, o ingresso de recurso que justifica a variação patrimonial apurada, é de ser considerada comprovada a origem de recursos. - Uma vez demonstrada, mediante cálculos sobre documentos levantados pela fiscalização, o efeito distorcido sobre a adoção de UFIR mensal da UFIR diária, em prejuízo ao Contribuinte, e em homenagem ao princípio da isonomia, vez que a própria Fazenda Nacional permite tal critério de cálculo para efeito de reformas e benfeitorias realizadas em bens, é de se considerar cálculo de variação com base em UFIR diária.

Recurso provido por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RALPH ZANON MORAIS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto, Thaisa Jansen Pereira e Luiz Antonio de Paula que NEGAVAM provimento ao recurso.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.005320/98-67
Acórdão nº : 106-13.356

Recurso nº. : 129.377
Recorrente : RALPH ZANON MORAIS

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração mediante o qual a fiscalização exigiu do Recorrente crédito tributário a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPJ, ano-calendário 1993, exercício de 1994, tendo em vista a apuração de ganho de capital e acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda anualmente auferida e não declarada.

O Contribuinte impugnou o lançamento tributário argumentando que não há acréscimo patrimonial a descoberto, e sim um superávit em razão do equívoco ocorrido quando do preenchimento da declaração do IRPF, fazendo as seguintes correções

- a) o valor do IRPF correto é de 13.724,70 UFIR;
- b) o valor efetivamente pago à Construtora Líder foi o equivalente a 119.218,80 UFIR, não procedendo o cômputo de mais 20.157,91 UFIR;
- c) o valor de Cr\$ 9.720.000,00, equivalente a 70.757,81 UFIR, correspondente ao recebimento de duas parcelas da venda de um apartamento, deve ser considerado como origem de recursos;
- d) os valores das despesas médicas e dos pagamentos à União de Negócios (despesa com instrução) devem ser retificados para 6.796,67 UFIR e 2.756,47 UFIR, respectivamente, já que a fiscalização partiu da renda líquida declarada.

a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte julgou procedente em parte o lançamento efetuado no Auto de Infração, entendendo que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.005320/98-67
Acórdão nº : 106-13.356

- a) em relação ao ganho de capital, o contribuinte reafirmou o valor de alienação, portanto o lançamento não merece reparos;
- b) no tocante ao pedido de inclusão dos valores que teriam sido recebidos pela alienação do apartamento, a DRJ não o acatou argumentando que os documentos constantes dos autos não preenchem os requisitos do Decreto n. 1.041/94;
- c) com o comprovante de rendimentos de fls. 24 e a Declaração de Rendimentos de fls. 20 a 23, cabe aceitar as retificações referentes às despesas médicas e ao pagamento à União de Negócios;
- d) não procede a argumentação do contribuinte acerca dos valores pagos à Construtora Líder Ltda., pois a soma dos recibos, devidamente convertidos em UFIR, corresponde a 139.376,71 UFIR.

Inconformado com a decisão, o Recorrente ratifica a impugnação e alega que a autoridade lançadora não considerou a mudança na legislação introduzida pelos artigos 23, da Lei 8.981/95 e 42, da Lei 9.250/95, que deu tratamento mais benéfico à matéria, e, portanto, deveria ser aplicada em favor do Impugnante, que manteve a exigência do tributo de ganho de capital sobre o resultado positivo obtido na alienação, que, ressalte-se, ocorreu no período fiscalizado de 1994.

O contribuinte ainda alegou que a autoridade julgadora de Primeira Instância desconsiderou a existência do contrato de venda, juntamente com os valores recebidos no ano 1993, especialmente porque as datas e valores dos recebimentos convencionados no aludido contrato particular coincidem com as datas e valores do adendo firmado com a Construtora Líder (fls.38/39/40 combinado com fls. 103/104/105).

Quanto aos procedimentos de cálculo de origens e aplicações de recursos, o contribuinte considera que a autoridade fiscal adotou fator de conversão da moeda nacional em UFIR diferente (mensal) daquele vigente na data dos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.005320/98-67
Acórdão nº : 106-13.356

pagamentos (diária), o que resultou na apuração distorcida dos valores. Invoca a aplicação analógica do critério adotado pela IN nº 2/93, da Secretaria da Receita Federal, relativos a reformas e benfeitorias realizadas em bens, para considerar como pertinente a UFIR na data do respectivo pagamento. Refaz os cálculos em planilha a fls. 141 demonstrando a distorção quanto ao resultado apurado, que, alega, não foi considerado pela autoridade julgadora de primeira instância.

Alega ainda que a autoridade julgadora de Primeira Instância não reconheceu a ocorrência de distorção entre os valores gastos em moeda corrente nacional e seu equivalente em UFIR, resultando em erro no levantamento dos valores das aplicações de recursos e nem mesmo os ingressos de recursos provenientes de alienação de bens patrimoniais regularmente comprovados.

Em suma, o Recorrente se insurge contra:

- a desconsideração de recursos oriundos da venda de um imóvel de sua propriedade, baseado em contrato particular, com valores e datas coincidentes com a aquisição de imóvel declarado em 1994, como bens e direitos;
- a utilização de UFIR mensal e não diária que acarretou distorções no acréscimo patrimonial apurado, posto que defende a aplicação da UFIR das datas dos pagamentos à Construtora Líder Ltda.

Contudo, o mesmo não se insurge em relação as retificações efetuadas pela autoridade de primeira instância sobre imposto de renda na fonte, despesas médicas e pagamentos à União de Negócios, assim como também não recorre da exigência do ganho de capital e mais consectários legais sobre a venda um um automóvel – Monza 88.

O Recorrente arrolou bens às fls. 166 para seguimento do Recurso Voluntário.

Eis o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.005320/98-67
Acórdão nº : 106-13.356

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por verificar presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Em que pese a bem analisada decisão de primeira instância, dela discordo em face a elemento probatório constante destes autos.

A digna autoridade "a quo" não levou em consideração o contrato de compra e venda particular fornecido como comprovante de origem de recursos, para efeito de justificar o imputado acréscimo patrimonial a descoberto, por entender ausentes os requisitos previstos no Decreto n. 1.041/94. Todavia, se verifica a fls...que o Recorrente apresentou a mesma operação mediante lavratura de competente escritura pública, consignando o mesmo bem, valores e condições estabelecidas no contrato particular considerado inidôneo para efeito fiscal comprobatório, pelo que restou atendidos os requisitos de validade jurídica a prova oferecida. Ademais, reforçando a veracidade e idoneidade da prova documental, ainda se verifica declaração do comprador mediante o qual atesta a data do pagamento de uma parcela, não elidida por prova em contrário pela digna fiscalização e não considerada para todos os efeitos da decisão ora reexaminada, que, neste aspecto, está a merecer o legítimo reparo.

Quanto a matéria de utilização da UFIR relativamente aos procedimentos de cálculo de origens e aplicações de recursos, assiste razão ao contribuinte quando considera que a autoridade fiscal adotou fator de conversão da moeda nacional em UFIR diferente (mensal) daquele vigente na data dos pagamentos (diária), o que resultou na apuração distorcida dos valores. Invoca a aplicação analógica do critério adotado pela IN nº 2/93, da Secretaria da Receita



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.005320/98-67
Acórdão nº : 106-13.356

Federal, relativos a reformas e benfeitorias realizadas em bens, para considerar como pertinente a UFIR na data do respectivo pagamento. Refaz os cálculos em planilha a fls. 141 demonstrando a distorção quanto ao resultado apurado, que, alega, não foi considerado pela autoridade julgadora de primeira instância. Tais distorções remanesceram claramente demonstradas pelos cálculos efetuados na peça recursal, sobre os quais me pronuncio favoravelmente, adotando, igualmente, as suas razões.

Diante esses argumentos e pelo que mais consta do Recurso Voluntário sou por dar provimento integral ao mesmo.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 2003.



ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO